



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 03 dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.400

Recurso nº: 99.170 - IRPJ - Exercícios de 1988 e 1989

Recorrente: COMÉRCIO E TRANSPORTE SILMA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPJ - Imobilizações: Gastos relativos a aquisição de bens como sofás, rádios, antenas, toca-fitas e materiais duráveis empregados na manutenção da fonte produtora se capitalizam como imobilizações, para que seus custos sejam absorvidos mediante depreciação.

- São indedutíveis, os valores dispendidos em seguros, cujos beneficiários sejam os sócios da empresa.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E TRANSPORTE SILMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para admitir a depreciação no exercício de aquisição dos bens, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1991

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-
BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10835-001.596/90_44**RECURSO Nº:** 99.170**ACORDÃO Nº:** 101-82.400**RECORRENTE:** COMÉRCIO E TRANSPORTE SILMA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Comércio e Transporte Silma Ltda., empresa jurisdicionada pela DRF - Presidente Prudente (SP), recorre (fls. 585) parcialmente da decisão de fls. 575 pela qual a autoridade singular deferre em parte a impugnação (fls. 557) aposta ao auto de fls. 553, relativo aos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988, respectivamente.

No Termo de Verificação e Encerramento da ação fiscal (fls. 541) descrevem-se as infrações que implicaram a constituição do crédito. Ei-las, em síntese:

1. Omissão de variação monetária ativa

Exerc. 1988, base 1987: Cz\$ 147.491,51

Exerc. 1989, base 1988: Cz\$ 812.764,81

2. Glosa de despesas com bens que deveriam ser ativados (veja fls. 541/543):

Exerc. 1988, base 87: Cz\$ 1.522.741,21

Exerc. 1989, base 88: Cz\$ 19.392.957,62

3. Correção monetária dos bens que deveriam ter sido ativados. Exige-se apenas a correção correspondente ao ano da aquisição do bem.

Acórdão nº 101-82.400

Exerc. 1988, base 87: Cz\$ 1.854.881,81

Exerc " 1989, base 88: Cz\$ 20.367.648,26

4. Glosa de despesas com seguros, cujos beneficiários são sócios da empresa:

Exerc. 1988, base 87: Cz\$ 97.298,34

Exerc. 1989, base 88: Cz\$ 594.545,59

5. Antecipação de despesa correspondente a en cargos financeiros, registrados indevidamente em 1988 (período-base), já que competiam a 1989. Determinação do valor da base por imputação:

Exerc. 1989, base 1988: Cz\$ 42.434.091,00

Essas infrações determinariam matéria tributável (IRPJ) de Cz\$ 3.622.412,87 no exercício de 1988, base 1987 e Cz\$ 83.602.007,28 no exercício de 1989, base 1988. Entretanto, o autuante excluiu, no exercício de 1988, base 1987, o valor de Cz\$ 1.542.994, ao, que a fiscalizada teria adicionado "ao lucro real" e se relaciona com a conta despesas de conservação e manutenção de bens. Assim, nesse exercício a matéria tributável fica reduzida a Cz\$ 2.079.418,87.

O auto foi cientificado à parte em 25-09-90 (fls" 553) e impugnado em 05-11-90, em face da prorrogação do prazo deferida pelo despacho de 23-10-90 (fls. 556).

A impugnante insurge-se contra todo o crédito cabendo, porém, aqui sintetizar os argumentos relativos ao litígio que se manterá com o recurso parcial, posteriormente interposto."

-
1. ~~Variação Monetária ativa: não é objeto de recurso.~~

2. Glosa de despesas de bens ativáveis:
- 
- 

Acórdão nº 101-82.400

- a - que as despesas glosadas, relativas a 1987, no valor de Cz\$ 1.522.741,21 foram adicionadas em sua declaração por valor até superior (Cz\$ 1.542.994,00), o que evidencia a improcedência do auto nesta parte.
- b - que inobstante já terem sido tributados, os dispêndios são legítimas despesas. Eis que: as despesas com veículos sobre serem de pequeno valor não lhes acresce a vida útil, assim como as de cozinha, impresso e conservação de bens. Acresça-se que há galpões cujos pisos, em face da salga de couros, exigem permanentes reparos; que as carriolas para transporte de sal e couro duram no máximo 11 meses. Que assim são despesas legítimas. Os mesmos argumentos vallem para os dois exercícios.

3. Correção dos bens ativáveis: que, se os dispêndios correspondem a efetivas despesas, não se há de corrigi-los. Mas se isso for obrigatório, que se lhe reconheça o direito à depreciação. O Conselho tem decidido pela improcedência da correção.

4. Glosa de despesas com seguros é improcedente. O dispêndio deve ser tratado como "pro labore" e só ser tributado se houver excesso.

5. Antecipação de despesas: não foi objeto do recurso".

Às fls. 567, intima-se a parte a esclarecer quais notas fiscais dizem respeito aos materiais usados na reparação dos pisos dos galpões de salgamento de couro, discriminando-as, por ano. Resposta às fls. 568/569.



Acórdão nº 101-82.400

Informação fiscal às fls. 572. Propõe que o lançamento seria retificado para se aceitar como despesas legítimas do ano de 1988 as notas relacionadas às fls. 568/569 (pisos do galpão de salgamento) e assim retificar-se a correção monetária. Quanto ao mais opina pela manutenção.

Decisão às fls. 575. Dá provimento parcial à defesa na linha da informação fiscal.

Ciente em 06-12-90, a parte recorre em 07 de janeiro de 1991 (segunda-feira) da decisão singular, apenas em parte (fls. 585/592), aduzindo, em síntese:

1. Quanto ao exercício de 1988, base 1987:

- que a glosa das despesas de Cz\$1.522.741,21 não pode prevalecer, uma vez que as mesmas foram tributadas na declaração com a adição ali efetuada, inobstante ache também indevida a tributação da declaração, já que são despesas legítimas;

- que se a glosa é improcedente, improcede também a correção dos valores como se fossem bens do ativo; que assim tem decidido o Conselho.

- que, se assim não for tem direito a deduzir a depreciação.

2 - Quanto ao exercício de 1989, base 1988, reitera a impugnação, quanto à glosa das despesas com bens ativáveis, especialmente das carriolas, e da correspondente correção. Aduzindo aqui o direito à despesa de depreciação e à correção do "patrimônio líquido oculto do exercício de 1988" não considerada pelo fiscal.

Insurge-se, neste exercício apenas, contra a glosa das despesas de seguro por entender que as mesmas devem ser tratadas como "pro labore" e só tributadas se gerarem excedente, o que não ocorre aqui.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.400

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

1. Bens de natureza permanente lançados como despesa. Glosa da despesa e correção de seu valor.

Advirta-se, de início, que em relação ao exercício de 1988, base 1987, o auto não tributou o valor das despesas glosadas, exatamente porque o interessado espontaneamente as oferecera à tributação em sua declaração de rendimentos, como inclusão ao lucro líquido na determinação do lucro real (Cz\$. . . 1.542.944,00). Com efeito, se o "Termo de Verificação", para obter o "total das matérias tributáveis" (Cz\$ 3.622.412,87), as computou como parcela, não é menos verdade que o mesmo termo as subtraiu para determinar o valor (Cz\$ 2.079.418,87) tributado no auto, ora parcialmente sub-judice.

Assim, o procedimento do autuante visou apenas determinar o valor dos bens de natureza permanente passível de correção, Nada mais. Não tributou, neste exercício, a despesa glosada.

No que tange ao exercício sub-seqüente (relativo ao ano base de 1988), o auto tributa tanto a despesa (indevidamente contabilizada em 1988, face a natureza permanente dos bens) quanto a correção dos valores das aquisições neste ano de 1988. A correção aqui não alcança os bens adquiridos em 1987.

Quanto à impertinência dos registros como despesa efetuados pelo sujeito passivo, entendo que agiu com acerto a decisão recorrida, com referência a um e outro exercício. Os bens adquiridos em 1987 (sofás, rádios, carrocerias, antena, aquecedor, toca-fitas, extintores, dicionário, areia, pedra, cimento) apresentam valores individuais superiores ao limite a que se refere o caput do art. 193 do RIR/80 e têm vida útil superior a um

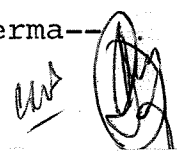
Acórdão nº 101-82.400

ano. O que traz como consequência o dever de serem lançados no "permanente". No que tange ao exercício seguinte (1989, base 1988), ela, autoridade singular, já reconheceu a legitimidade do registro como despesa dos valores correspondente à reforma dos galpões que, submetidos a circunstâncias adversas (sal e umidade) exigem reparos constantes, sem lhes acrescentar sobre vida. Quanto ao mais, que é mantido na decisão, a recorrente nada traz, senão palavras, para evidenciar a legitimidade dos registros como despesa, inclusive dos carrinhos de mão, cuja vida útil seria de 11 meses." Mas nada se prova.

Ante isso e da jurisprudência seguinte confirmo o caráter permanente dos bens adquiridos.

- Carrocerias, macacos e encerados: Os gastos relativos a aquisição de bens como carrocerias para veículos, macacos hidráulicos e encerados de proteção para veículos devem ser capitalizados para que sejam depreciados no prazo de vida útil e não lançados como despesa do próprio exercício em que foram adquiridos (Ac. 1º C.C. 105-3.318/89).
- Imobilizações - Bens materiais duráveis, com vida útil por mais de um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações, para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidades.
(Ac. 1º C.C. 101-74.878).
- O custo das melhorias realizadas em bens de uso da empresa (terraplenagem, imprimação e capeamento asfáltico) cuja vida útil ultrapasse um ano, integra o seu ativo permanente (1º C.C. 103-4.496/82).

Tratando-se, pois, de bens de natureza perma-



Acórdão nº 101-82.400

nente é óbvio que se sujeitam à correção monetária do ativo. A luz, porém, da jurisprudência citada é de se reconhecer ao contribuinte o direito à depreciação. Não procede o argumento da autoridade singular de que a interessada não exercera previamente o direito à depreciação. Ora, isso não seria possível, porque a parte procedera ao registro como despesa, que equivale, em última análise, a depreciação total. Logo, glosada a despesa ou reconhecida a natureza permanente do bem, impõe-se reconhecer como legítima a depreciação. Assim, neste tópico, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito à depreciação dos bens, no exercício em que adquiridos (Uma vez que a correção atuada só se refere ao exercício da aquisição).

A recorrente pleiteia, outrossim, que se lhe reconheça o direito de, no 2º ano, corrigir o passivo oculto emergente da glosa da despesa no 1º ano. Não lhe assiste razão, uma vez que, no caso presente, a pretensão vai além do que consta do auto. Este, quanto aos bens permanentes levados a despesa em 1987, exigiu a correção correspondente tão somente em relação ao ano da aquisição (1987), não a estendendo ao exercício seguinte, quando, se a tivesse exigido, aí sim, deveria ser considerada também a reserva oculta. Ante, pois, a inexistência do auto de correção do mesmo bem em dois anos consecutivos, não há que se falar em reserva oculta.

Esclareça-se (ainda que se incorra em redundância) que a correção exigida no auto quanto ao ano base de 1988 refere-se unicamente aos bens nele adquiridos e não àqueles adquiridos em 1987.

2. Despesas de seguro:

Finalmente, a propósito da glosa das despesas com seguro em benefício dos sócios, confirmo a decisão singular, já que as mesmas são indedutíveis de per si (desnecessárias à empresa), nada havendo com as retiradas "pro labore", que constituem remuneração de serviço prestado (despesa necessária).



Acórdão nº 101-82.400

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer ao contribuinte o direito à depreciação, no exercício em que adquiridos, dos bens de natureza permanente indevidamente contabilizados como despesa. A quantificação da depreciação reconhecida aqui deve ser calculada pela repartição de origem.

É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

